

FACULDADE GALILEU
BACHARELADO EM DIREITO

**DO TRATAMENTO LEGAL DISPENSADO NA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA AOS PSICOPATAS**

**LEGAL TREATMENT PROVIDED UNDER BRAZILIAN CRIMINAL
LEGISLATION TO PSYCHOPATHS**

Autor: Isadora Oliveira Oyan

Sumário: Introdução; 2. Da Psicopatia; 2.1. Conceito De Psicopatia; 2.2. Principais Características Do Psicopata; 3. Doença Mental; 3.1. Conceito De Doença Mental; 3.2. Diferença Entre Doença E Transtorno; 4. Imputabilidade Penal; 4.1. Conceito De Crime; 4.1. Classificação De Inimputáveis, Semi-Imputáveis E Imputáveis. 5. Psicopatia No Âmbito Penal; 5.1. Psicopata Na Legislação Penal Brasileira; 5.2. Do Cumprimento De Pena; 5.3. Da Reincidência; Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O artigo aborda a psicopatia como um transtorno de personalidade caracterizado por comportamentos antissociais e manipulação, destacando sua baixa prevalência, mas alto impacto social. Discute o debate sobre sua classificação como doença mental ou transtorno de personalidade e as implicações jurídicas disso. O estudo analisa a legislação penal brasileira, apontando falhas na distinção de psicopatas de outros criminosos e nas questões de imputabilidade..

ABSTRACT: The article addresses psychopathy as a personality disorder characterized by antisocial behavior and manipulation, highlighting its low prevalence but high social impact. Discusses the debate over its classification as a mental illness or personality disorder and the legal implications of this. The study analyzes Brazilian criminal legislation, pointing out flaws in distinguishing psychopaths from other criminals and in issues of imputability.

Trabalho de conclusão de curso da faculdade Galileu, como artigo científico, orientado pela Dra. Rita Barbuio.

1. INTRODUÇÃO

A psicopatia é considerada como um transtorno de personalidade complexo, caracterizado por comportamentos antissociais, onde indivíduos psicopatas não sentem empatia, tem um perfil manipulador e uma capacidade de enganar e persuadir os outros. Embora a prevalência da psicopatia seja relativamente baixa na população geral, seus impactos na sociedade são significativos, principalmente devido à habilidade de indivíduos psicopatas de lesar os outros sem qualquer remorso. Estudos científicos atestam que pessoas com esse transtorno frequentemente cometem crimes extremamente violentos e cruéis, em parte pela sua natureza impiedosa e pela ausência de qualquer tipo de arrependimento.

Esse transtorno está frequentemente associado ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas há um debate sobre se a psicopatia deve ser considerada uma doença mental ou apenas um transtorno de personalidade. Embora muitos autores classifiquem a psicopatia como uma doença mental, as doutrinas majoritárias defendem que ela é, um transtorno de personalidade. O foco do trabalho está em analisar a legislação penal brasileira e as implicações jurídicas da psicopatia, com algumas críticas às normas existentes, indica um estudo voltado para a interpretação de normas legais e doutrinárias, caracterizando a presente pesquisa como um método jurídico-dogmático. Essa abordagem permite investigar como a legislação vigente lida com a questão da psicopatia e quais são as suas limitações na aplicação da justiça.

A legislação penal brasileira, por sua vez, tem se mostrado defasada no tratamento e na compreensão da psicopatia, principalmente devido à dificuldade em distinguir psicopatas de outros criminosos. A falta de uma legislação mais específica e detalhada resulta na conclusão de que para definir se os psicopatas são semi-imputáveis ou imputáveis, é preciso de um diagnóstico através do PCL-R. Isso torna as questões de imputabilidade, ressocialização e a eficácia do sistema penal ainda mais controversas. A alta taxa de reincidência criminal entre psicopatas, aliada à sua natureza manipuladora e falta de remorso, evidencia as falhas do sistema de justiça na reintegração efetiva desses indivíduos à sociedade.

Diante desse cenário, torna-se necessário reavaliar as abordagens punitivas e reabilitados, adotando práticas mais adequadas e baseadas em evidências científicas para tratar os psicopatas. Além disso, é crucial respeitar o direito à saúde e ao tratamento digno previsto pela Constituição Brasileira, a fim de assegurar que os indivíduos diagnosticados

com psicopatia recebam o cuidado adequado, sem comprometer a segurança e a justiça para a sociedade como um todo.

2. DA PSICOPATIA

2.1 Conceito de psicopatia

A palavra psicopatia, é derivada do grego psiché, mente e phatos, doença.

A psicopatia é um transtorno mental complexo que, apesar de ser pouco prevalente na população, pode causar danos significativos à sociedade

A psicopatia é comumente associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), também conhecido como Personalidade Dissocial, e pode ser vista como uma forma extrema de comportamento antissocial.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a psicopatia é classificada como Transtorno de Personalidade Dissocial, um diagnóstico incluído no CID-10. Já a Associação Psiquiátrica Americana (APA), no DSM-IV-TR, utiliza o termo Transtorno de Personalidade Antissocial (código 301.7), que compartilha muitos dos critérios diagnósticos da psicopatia. Ambos os sistemas reconhecem padrões de comportamento persistente e destrutivo, como a violação dos direitos dos outros, desrespeito pelas normas sociais e uma falta de empatia ou remorso.

Um psicopata sofre de um distúrbio psíquico caracterizado por um padrão persistente e repetitivo de comportamentos que envolvem a violação dos direitos fundamentais de outras pessoas, bem como o desrespeito a normas e regras sociais, adequadas à sua faixa etária. Esse comportamento antissocial é frequentemente irregular e prejudicial, refletindo uma incapacidade de se adaptar às expectativas sociais. De forma mais ampla, a psicopatia é considerada um transtorno relacionado a anomalias orgânicas no cérebro, com alterações neurobiológicas que afetam o controle emocional, a empatia e o julgamento moral, fatores que contribuem para a manifestação de atitudes egocêntricas e destrutivas.

A psicopatia é um transtorno multifatorial, com origens tanto genéticas quanto ambientais. Estudos sugerem que alterações no cérebro, especialmente em áreas associadas ao controle emocional e comportamental, podem desempenhar um papel crucial no desenvolvimento da psicopatia. Fatores genéticos também podem contribuir, tornando algumas pessoas mais predispostas ao transtorno. Além disso, experiências adversas durante a infância, como abuso emocional, negligência ou trauma, são frequentemente citadas como gatilhos para o desenvolvimento de características psicopáticas.

O diagnóstico de psicopatia é complexo e geralmente realizado por profissionais de saúde mental, como psiquiatras, por meio de instrumentos especializados. O teste de avaliação de psicopatia de Hare (PCL-R), um dos mais reconhecidos, avalia características comportamentais e emocionais do indivíduo, como manipulação, falta de remorso e comportamento antissocial. Para que o diagnóstico de psicopatia seja estabelecido, o paciente deve ter pelo menos 18 anos e apresentar um histórico de transtorno de conduta antes dos 15 anos, o que inclui comportamentos agressivos e violação de normas.

Segundo o DSM-IV, a prevalência do transtorno da personalidade antissocial em amostras comunitárias é de cerca de 3% em homens e de 1% em mulheres. Tais estimativas em contextos clínicos têm variado de 3% a 30%, dependendo das características predominantes das populações pesquisadas. Essas taxas podem ser ainda mais altas em contextos forenses ou penitenciários e relacionados a abuso de drogas.

Embora os psicopatas sejam minoria na população, eles podem causar grandes estragos para a sociedade por possuírem uma desordem mental genética, destacando-se pelas suas peculiaridades psiquiátricas e neurológicas preocupantes e alarmantes.

2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

Os psicopatas geralmente apresentam características que facilitam o diagnóstico da psicopatia. Essas características incluem um padrão persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, como a falta de empatia, ausência de remorso, tendência à mentira, falsidade, irritabilidade, agressividade e irresponsabilidade.

De acordo com o DSM-IV os critérios diagnósticos para a psicopatia são:

Critérios Diagnósticos 301.7 (F60.2)

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se as normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.

6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.

7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar.

Além dos critérios acima, existem características associadas que ajudam no diagnóstico. Os psicopatas tendem a ser excessivamente autoconfiante, convencidos de sua superioridade, e frequentemente apresentam um charme superficial e desinibido. Seu ego é inflado, e podem se ver como superiores a outros seres humanos. Indivíduos com esse transtorno também podem experimentar disforia, com queixas de tensão, incapacidade de lidar com a monotonia e humor deprimido. Além disso, podem manifestar características de outros transtornos, como o transtorno de personalidade borderline e narcisista.

A psicopatia é um conjunto de características de personalidade perturbadas, com uma inclinação real para práticas criminosas, distinguindo-se do transtorno de personalidade antissocial, que não necessariamente envolve tendências criminosas, conforme esse autor:

“Eles estão ao nosso redor, aparentemente mostram um comportamento comum já que tem grande facilidade para mentir e enganar, são manipuladores e adotam vários disfarces tão perfeitos que acreditamos que ele é um ser humano como nós. Mas são desprovidos de sentimentos como: amor, carinho, remorso, compaixão, entre outros. São totalmente frios e lhes falta também um sentimento extraordinário, a consciência.” (Silva, 2008, p. 27)

3. DOENÇA MENTAL

3.1 Conceito de doença mental

Quando falamos de doença, estamos nos referindo a condições com causas específicas, um padrão de sintomas e tratamentos padronizados, como no caso das doenças cardíacas.

Ao nos referirmos a doenças mentais, o termo abrange uma gama mais ampla de condições que causam distúrbios significativos no funcionamento psicológico de uma pessoa.

Essas condições podem estar associadas a desequilíbrios biológicos ou neurológicos, afetando a forma como o cérebro processa informações, regula emoções ou reage ao ambiente. As doenças mentais frequentemente têm causas biológicas, como desequilíbrios químicos no cérebro, predisposição genética ou danos cerebrais resultantes de lesões, infecções ou doenças neurodegenerativas.

Exemplos de doenças mentais incluem a esquizofrenia (que afeta o modo de pensar, sentir e se comportar) e a demência (uma doença genética rara que causa a degeneração progressiva das células nervosas no cérebro).

Em resumo, as doenças mentais geralmente se referem a condições graves com causas biológicas ou neurológicas bem definidas, sendo frequentemente tratadas com medicação devido à sua base fisiológica.

A doença mental é entendida como um distúrbio psicológico de origem biológica ou orgânica que afeta os processos mentais, como o pensamento, a emoção e o comportamento. Essas condições podem ser causadas por fatores genéticos, químicos ou neurológicos, e frequentemente resultam em sofrimento significativo e prejuízo nas funções diárias do indivíduo. (David G. Myers, Psicologia, 13ª edição)

3.2 Diferença entre transtorno e doença

Transtorno mental é um termo mais abrangente que inclui tanto condições com causas biológicas quanto aquelas com raízes psicológicas ou sociais, e o tratamento geralmente envolve psicoterapia, podendo incluir medicação quando necessário.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), doença é definida como qualquer "ausência de saúde", ou seja, envolve o prejuízo das funções de um órgão ou do organismo como um todo, o que origina sintomas e sinais característicos. Para ser considerada uma doença, uma condição deve atender a três critérios: ter uma causa reconhecida, manifestar-se por meio de sintomas específicos e provocar alterações no organismo, sejam essas alterações visíveis ou detectadas por exames.

Por outro lado, quando falamos em transtorno, estamos nos referindo a uma alteração na saúde que nem sempre está associada a uma doença propriamente dita, embora possa afetar a qualidade de vida do indivíduo. A maior parte dos transtornos está relacionada à saúde mental ou psicológica.

Transtornos mentais são condições que podem comprometer a vida pessoal, familiar, social e profissional de uma pessoa, afetando também a forma como ela percebe a si mesma e

o mundo ao seu redor. Exemplos de transtornos mentais incluem o TOC (Transtorno Obsessivo-Compulsivo) e o TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade).

A OMS define saúde mental como "um estado de bem-estar mental que permite às pessoas lidar com os momentos estressantes da vida, desenvolver suas habilidades, aprender e trabalhar bem, e contribuir para a melhoria de sua comunidade". Para a organização, a saúde mental é fundamental para as capacidades individuais e coletivas das pessoas, como tomar decisões, estabelecer relações e moldar o mundo. Assim, a saúde mental é vista como um direito humano fundamental e um elemento essencial para o desenvolvimento pessoal, comunitário e socioeconômico.

Condições que alteram a saúde mental incluem transtornos e deficiências psicossociais, bem como outros estados mentais associados a alto grau de sofrimento, incapacidade funcional ou risco de comportamento autolesivo, segundo a OMS.

A psicopatia, no entanto, não é considerada uma doença mental no sentido tradicional do termo, pois não envolve distorções mentais típicas de doenças mentais clássicas, como perda de contato com a realidade, delírios ou alucinações. Embora psicopatas possam apresentar dificuldades psicológicas, como a incapacidade de formar vínculos emocionais, eles geralmente mantêm o controle sobre suas ações e têm plena consciência de suas escolhas. Isso os diferencia de condições de saúde mental que envolvem uma perda significativa de contato com a realidade.

É importante fazer a distinção entre psicopatia e distúrbios mentais, pois muitas vezes há confusão entre esses termos. São condições diferentes. O psicopata, ao contrário do doente mental, possui desenvolvimento cognitivo completo e consciência de seus atos. O doente mental, por outro lado, tem uma disfunção no sistema nervoso central, que afeta seu julgamento e percepção da realidade, podendo levar a alucinações e outras manifestações de perda de contato com a realidade.

Distúrbios mentais envolvem disfunções do sistema nervoso central, como danos no cérebro, que causam desequilíbrios e levam o indivíduo a perder o contato com a realidade. Isso pode resultar em alucinações e outros sintomas evidentes de que a pessoa não está em pleno controle de sua mente. Já o psicopata tem total consciência de suas ações, sabe que está infringindo a lei e compreende as consequências, mas age de forma calculada para alcançar seus objetivos, muitas vezes quando tem segurança de não ser pego. A psicopatia, portanto, não depende do grau de perversidade, mas da plena consciência e controle sobre os atos.

A psicopatia pode ser classificada em três graus:

Psicopata de grau leve: O mais comum, com facilidade para mentir, manipular e aplicar golpes, muitas vezes sendo descrito como um estelionatário.

Psicopata de grau médio: Busca poder e articula delitos, mas evita se envolver diretamente no crime, sendo o mandante da ação.

Psicopata de grau grave: O mais cruel, sente prazer no sofrimento de suas vítimas e se sente poderoso ao determinar o momento de sua morte, como os Serial killers.

Em resumo, o termo transtorno está relacionado a um conceito mais amplo de diagnóstico, que varia de pessoa para pessoa e pode ter múltiplas causas e formas de tratamento. Por outro lado, a doença envolve causas definidas, padrões de sintomas e tratamentos padronizados, assim a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade.

4. IMPUTABILIDADE PENAL

4.1 Conceito de crime

O crime pode ser conceituado a partir de três aspectos principais: material, legal e formal (ou analítico). Em termos gerais, o crime é toda ação ou omissão humana que resulta ou expõe a perigo a lesão de bens jurídicos penalmente protegidos. Ou seja, é uma conduta que a lei define como proibida e punível.

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal e a Lei das Contravenções Penais, o conceito de crime está delineado no artigo 1º:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Código penal).

Ou seja, quando a lei prevê penas de reclusão ou detenção, estamos diante de um crime. Já quando a pena prevista é prisão simples ou multa, ou ambas, estamos tratando de uma contravenção penal.

O conceito formal, analítico ou dogmático do crime, por sua vez, baseia-se nos elementos que compõem a sua estrutura. O Código Penal adota uma visão tripartida, que considera que o crime é composto por três elementos essenciais: fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Punibilidade, por outro lado, refere-se à possibilidade de se aplicar a pena, mas não é um dos elementos constitutivos do crime em si. Este é o entendimento predominante tanto no Brasil quanto no exterior.

“Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito” (Fernando Capez, Curso de Direito Penal: Parte geral, 2024)

4.2. Classificação de inimputáveis, semi-imputáveis e imputáveis

A inimputabilidade, prevista no caput do artigo 26 do Código Penal (CP), é uma das causas de exclusão da culpabilidade. Ela se aplica a pessoas que, em razão de uma anomalia psíquica, não são capazes, no momento da prática do ato, de avaliar a ilicitude de sua conduta ou de se autodeterminar de acordo com essa avaliação.

Portanto, de acordo com o artigo 26 do CP, esses indivíduos têm o direito de ver excluída sua culpabilidade, devido à incapacidade de compreender a ilicitude de seus atos.

Já os semi-imputáveis, previstos no parágrafo único do artigo 26 do CP, são aqueles que apresentam perda parcial da capacidade de entender a ilicitude de suas ações e de se autodeterminar. Embora haja essa redução na compreensão e discernimento sobre a ilicitude do ato, a culpabilidade não é excluída, mas atenuada.

Por fim, os imputáveis são aqueles que têm plenas condições de responder pelos seus atos. Quando o crime é cometido, o agente tem a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e agiu com plena consciência e vontade de praticá-la. A imputabilidade, portanto, se refere a um conjunto de condições pessoais, que envolvem a inteligência e a vontade do indivíduo, permitindo-lhe compreender a ilicitude do fato e comportar-se de acordo com as normas sociais.

5. PSICOPATIA NO ÂMBITO PENAL

5.1 Psicopata na legislação penal brasileira

Com base nas características dos psicopatas, é difícil classificá-los como imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis, conforme o artigo 26 do Código Penal (CP), que define como isento de pena apenas o agente que sofre de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. No entanto, a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas um transtorno de personalidade, o que deixa claro que o legislador brasileiro não abordou especificamente essa questão.

Para alguns autores, os psicopatas, se enquadram na semi-imputabilidade, que seria uma justa medida entre imputabilidade e inimputabilidade, devido às características da psicopatia, como a ausência de empatia e a manipulação consciente das emoções alheias, os psicopatas apresentam uma perturbação mental que justifica sua classificação como semi-imputáveis.

Guido Arturo Palomba (2003, p. 515-516 e 522) argumenta que a psicopatia se situa em uma zona intermediária entre a normalidade mental e a doença mental, sendo caracterizada por comprometimentos significativos nos aspectos afetivos e volitivos. Esses déficits prejudicam a capacidade de autocrítica e o julgamento moral do indivíduo, o que desestrutura sua percepção de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia pode ser vista como uma perturbação da saúde mental, o que justificaria a atribuição de semi-imputabilidade ao psicopata.

Por outro lado, outros autores defendem que os psicopatas devem ser considerados imputáveis, uma vez que a psicopatia não é classificada como doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto. De acordo com essa perspectiva, os psicopatas são capazes de controlar seus impulsos e possuem plena capacidade para entender a ilicitude de suas ações, decidindo, por pura vontade, cometer crimes.

“A psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais.” (ABREU, 2013, p. 184).

Embora psicopatas sejam conscientes e racionais em relação às suas ações, sabendo exatamente o que estão fazendo e as razões para agir de determinada maneira, não há base para classificá-los como inimputáveis, havendo um consenso entre alguns especialistas sobre esse entendimento. Isso porque os inimputáveis têm seu desenvolvimento mental incompleto

e sua vontade afetada, o que não é o caso dos psicopatas, que, embora possam ser emocionalmente distantes ou manipuladores, mantêm controle sobre suas ações e são plenamente capazes de compreender a ilicitude de seus atos, e a psicopatia não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente, sendo considerado um transtorno de personalidade.

Para diagnosticar a psicopatia e determinar se o indivíduo é imputável ou semi-imputável, é indispensável a realização de um exame de sanidade mental conduzido por especialistas. Este diagnóstico pode ser complementado por tecnologias avançadas, como ressonância magnética funcional e tensor de difusão, bem como por instrumentos específicos, como a Escala Hare PCL-R e a Escala de Autoavaliação de Psicopatia de Levenson. Essas ferramentas permitem a identificação de características psicopáticas e o estabelecimento de seu nível, sendo essenciais para definir se o indivíduo é imputável ou semi-imputável, conforme a gravidade dos sintomas e suas implicações no controle e julgamento moral do agente.

Portanto, se um psicopata possui características elevadas, deve considera-lo semi-imputável, pois, embora tenha plena capacidade para compreender a ilicitude de seus atos, não possui total controle sobre suas ações devido à influência de suas características psicopáticas. Nesse caso, a responsabilidade penal deve ser direcionada pelo artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a redução da pena de um a dois terços, além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por internação ou tratamento curativo, conforme disposto no artigo 98 do Código Penal.

Em contrapartida, o psicopata com características moderadas deve ser considerado imputável, uma vez que mantém plena capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar suas ações de acordo com esse entendimento, mesmo que apresente uma perturbação da saúde mental. Nesse caso, ele deve ser responsabilizado conforme o artigo 32 do Código Penal, sujeitando-se a penas privativas de liberdade, que podem ser cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, além de penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, e multa, conforme o artigo 44, § 2º, do Código Penal.

5.2 Do cumprimento de pena

Dentro do sistema penitenciário, os psicopatas não são diferentes de outros contextos, pois possuem uma capacidade de manipulação intensa e danosa, que utilizam para

obter vantagens pessoais. Sua natureza, marcada pela falta de empatia e frieza emocional, permite que se aproveitem da vulnerabilidade dos outros para alcançar seus objetivos.

Graças a essas características, psicopatas conseguem benefícios no cumprimento da pena, como progressão de regime, livramento condicional, entre outros. Os traços típicos de indivíduos psicopatas se manifestam no ambiente prisional, onde eles manipulam outros detentos e funcionários, utilizando suas habilidades de persuasão para formar alianças e controlar situações a seu favor.

Frequentemente, psicopatas se tornam líderes de rebeliões, comandam outros detentos e negociam com as autoridades, devido ao seu poder de influência. Embora nem todos os psicopatas sejam violentos, muitos podem ser mais propensos a atos agressivos, e sua falta de controle emocional e empatia pode resultar em comportamentos violentos e destrutivos.

Além disso, psicopatas tendem a ser mais resistentes a programas de reabilitação. A falta de empatia e o desinteresse em mudar tornam o processo de reintegração social mais difícil. Para eles, intervenções terapêuticas geralmente têm eficácia limitada.

No contexto prisional, um criminoso psicopata pode explorar a vulnerabilidade de outros detentos, especialmente daqueles com características de "recuperabilidade". Eles podem manipular esses presos para cometer crimes dentro da prisão ou para obter vantagens pessoais, aproveitando-se de fraquezas emocionais ou da falta de assertividade. Esse tipo de contato pode ser extremamente prejudicial para os criminosos que realmente buscam a reintegração social.

A convivência entre psicopatas e detentos recuperáveis compromete a segurança dos demais presos, pois os psicopatas não conseguem controlar seus impulsos. Muitas vezes, eles são os autores de crimes dentro do presídio, incluindo homicídios, o que reforça a necessidade de uma distinção clara entre criminosos psicopatas e os demais detentos.

Fazer essa separação pode beneficiar tanto o sistema penitenciário quanto a sociedade. A convivência de psicopatas com criminosos recuperáveis coloca em risco a segurança e o processo de reabilitação, pois o risco de manipulação, violência e sabotagem emocional pode comprometer os programas de reintegração social. Manter esses grupos separados é fundamental para proteger os detentos com potencial de reabilitação e garantir que a ordem no sistema prisional seja mantida, assim como o progresso nos processos de reintegração.

SILVA (2010, p. 130) para realizar essa separação, necessário se faz a realização de exame especializado, a fim de garantir essa distinção entre psicopatas e criminosos comuns e,

ainda, levando em conta a gravidade dos crimes praticados, considerando que psicopatas diagnosticados com o nível mais leve da doença conseguem viver perfeitamente em sociedade, sem causar danos muito grandes às outras pessoas, o que poderia ser acentuado pela convivência com indivíduos cujo transtorno é mais agravado.

5.3 Da reincidência

A reincidência criminal dos psicopatas é significativamente mais alta em comparação com outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa de reincidência entre psicopatas é até quatro vezes maior do que entre os não psicopatas. De acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em 2003, a taxa geral de reincidência criminal no Brasil foi estimada em 82%.

Como afirma Silva (2008): Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados a violência, a reincidência cresce para três vezes mais

Essa alta taxa de reincidência entre os psicopatas pode ser atribuída à falta de aprendizado com as sanções que lhes são impostas. Enquanto as características de personalidade dos psicopatas não forem modificadas, o sistema penal não tem competência para promover uma intervenção eficaz.

A aplicação da PCL-R é a melhor forma para o reconhecimento do grau de periculosidade do psicopata no sistema prisional brasileiro, sendo avaliados não só os criminosos como seus visitantes

Os psicopatas são, em grande parte, impassíveis de ressocialização. A pena, nesse caso, não funciona como um meio coercitivo ou preventivo eficaz. A finalidade de prevenção especial da reprimenda se mostra ineficaz para esses infratores, já que, devido à sua natureza, eles não são suscetíveis aos efeitos da punição em termos de mudança comportamental.

Um dos principais motivos pelos quais o ambiente penal, seja em penitenciárias ou em manicômios judiciais, não consegue ressocializar os psicopatas é a arcaica da nossa legislação. O Código Penal brasileiro está em vigor há mais de 20 anos sem alterações significativas, e o conceito de psicopatia evoluiu consideravelmente durante esse período. Hoje, temos um conhecimento muito mais aprofundado sobre o quadro clínico da psicopatia, suas causas, os reflexos neurobiológicos e os aspectos morais envolvidos no julgamento desses indivíduos.

Diante disso, é fundamental que as medidas punitivas sejam reavaliadas, a fim de garantir que pessoas com transtornos de personalidade, como a psicopatia, possam, eventualmente, reintegrar-se à sociedade. A legislação desatualizada, combinada com um Estado falho – que não dispõe de um teste padrão para identificar psicopatas e separá-los adequadamente dos demais detentos – resulta em um encarceramento indistinto de psicopatas e não-psicopatas.

Portanto, para que se respeite o direito fundamental à saúde, previsto na Constituição Brasileira, a única alternativa eficaz para o tratamento dos psicopatas seria a aplicação de medida de segurança. Isso garantiria que esses indivíduos recebam tratamento adequado em vez de serem simplesmente encarcerados sem a devida diferenciação.

6. CONCLUSÃO

A psicopatia, enquanto transtorno de personalidade, representa um desafio significativo tanto no âmbito psicológico quanto no jurídico. Sua manifestação por meio de comportamentos antissociais persistentes, como manipulação, falta de empatia e violação dos direitos alheios, coloca em risco a segurança e o bem-estar da sociedade. Contudo, a complexidade desse transtorno exige uma análise mais profunda e diferenciada no que diz respeito ao tratamento penal e à responsabilização dos psicopatas.

A legislação penal brasileira, ao tratar a psicopatia como transtorno de personalidade e não como doença mental, deixa uma lacuna importante ao não distinguir adequadamente os psicopatas de outros criminosos. Existe, portanto, um vácuo jurídico e jurisprudencial em relação aos crimes cometidos por psicopatas e à sanção mais adequada para esses indivíduos. Em vez de simplesmente encarcerá-los de maneira indiscriminada, seria mais eficaz e humanitário adotar medidas de segurança que considerem as particularidades do transtorno, permitindo o tratamento adequado e prevenindo a reincidência criminosa.

Atualmente, o sistema penal brasileiro não é eficaz na promoção da verdadeira ressocialização dos psicopatas. Sua natureza manipuladora e insensibilidade às consequências de seus atos faz com que muitos deles retornem ao crime. A evolução do conhecimento científico sobre a psicopatia, especialmente suas origens neurobiológicas, exige que o Estado repense sua abordagem, atualize as leis e desenvolva instrumentos mais precisos para diagnosticar e tratar esses indivíduos. Assim, em vez de um encarceramento puramente punitivo, o objetivo de reintegração social poderia ser mais bem alcançado por meio de medidas terapêuticas adequadas, respeitando o direito à saúde e ao tratamento digno.

Portanto, para garantir a segurança pública e os direitos humanos, é fundamental que o direito penal brasileiro se adapte às novas compreensões sobre transtornos de personalidade, como a psicopatia. Isso envolve a criação de um sistema de justiça mais eficiente e justo, que não apenas puna, mas também trate e promova a reintegração dos infratores à sociedade. Com essa mudança na abordagem penal, é razoável supor que os índices de homicídios e outros crimes cometidos por psicopatas possam diminuir significativamente.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

BRASIL. *Constituição de República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. 28ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/organization/about/depen>. Acesso em: 10.10.2024.

JUSBRASIL. *Direito Penal e a Psicopatia: Como a jurisprudência avalia o psicopata*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-e-a-psicopatia-como-a-jurisprudencia-avalia-o-psicopata/1716355477>. Acesso em: 10 out. 2024.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS. 5ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MIGALHAS. *Reincidência Criminal: É possível prevenir?* Por Hilda Morana. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8114/reincidencia-criminal--e-possivel-prevenir>. Acesso em: 5 set. 2024.

MIGALHAS. *O que é crime? Por Marcelo Campelo*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395374/o-que-e-crime>. Acesso em: 15 out. 2024.

MYERS, David G. DEWALL, Nathan. *Psicologia*. 13ª edição. Rio de Janeiro, 2023.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. *O que é saúde mental segundo a OMS*. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2022/11/o-que-e-saude-mental-segundo-a-oms>. Acesso em: 8 out. 2024.

OMS- Organização Mundial de Saúde. *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artmed, 1993.

REINCIDÊNCIA CRIMINAL: ***É POSSÍVEL PREVENIR?*** – **MIGALHAS**. Por Hilda Morana. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8114/reincidencia-criminal--e-possivel-prevenir>. Acesso em: 05.09.2024.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. ***Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado***. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TESTE DE PSICOPATIA DE ROBERT HARE (PCL-R). Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/teste-de-psicopatia-de-robert-hare/>. Acesso em: 04.09.2024.

PALOMBA, Guido Arturo. ***Tratado de psiquiatria forense - Civil e penal***. São Paulo: Atheneu, 2003.

ABREU, Michele Oliveira de. ***Da imputabilidade do psicopata***. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.